



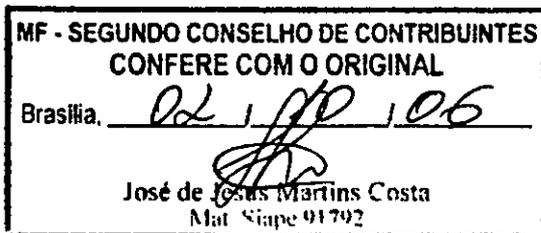
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10410.005275/2002-31  
Recurso nº : 133.677  
Acórdão nº : 204-01.631



Recorrente : MERCADÃO LEVATE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



**IPI. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.**  
Carece legitimidade à empresa que não detém os alegados créditos discutir acerca da compensação destes com seus débitos. Demais disso, a matéria está afeta ao Judiciário, o que afasta a competência cognitiva dos órgãos julgadores administrativos.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MERCADÃO LEVATE LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.005275/2002-31  
Recurso nº : 133.677  
Acórdão nº : 204-01.631

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 10, 06  
José de Jesus Martins Costa  
Mat. Sijape 91792

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : MERCADÃO LEVATE LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

*Em julgamento a carta cobrança de fls.36, emitida em virtude de se tratar de beneficiário de créditos transferidos – sob amparo judicial - para fins de compensação pela empresa AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A – AGROVALE (CNPJ. 13.642.699/0004-88), sendo que a tutela inicialmente concedida foi posteriormente negada em sede de agravo de instrumento.*

*Tal operação – créditos aproveitados por terceiros – ensejou o preenchimento do formulário de fl.1 onde a detentora do crédito autoriza a utilização de parte deste em favor da interessada Mercadão Levate Ltda.*

*A empresa AGROVALE tem sede em Maceió-AL, tendo sido, por via de consequência, da DRF/Maceió-MG a emissão do despacho de fls.30/33 que, em virtude do afastamento - pelo TRF-5ª Região - da tutela antecipatória antes obtida, determinou o cancelamento dos Documentos Comprobatórios de Compensação e enviou o processo para a DRF-Juiz de Fora/MG, que jurisdiciona o domicílio da Interessada, com o fito de que fossem tomadas as medidas cabíveis referentes à cobrança dos débitos elencados no pedido de compensação (fl.1).*

*Nesse sentido, emitida foi a CARTA COBRANÇA de fl.36, ora atacada pela manifestação de inconformidade de fls.43/48.*

Na peça recursal (vol VI), todos, sujeito passivo e responsáveis solidários, manifestaram-se, dentre outras questões, pela ilegitimidade passiva.

A 3ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG não conheceu da manifestação de inconformidade (fls. 82/84), ao fundamento de que a legitimidade para postular a compensação, nos termos do artigo 15 da IN SRF 21/97, é do detentor do crédito, jurisdicionado à DRF em Maceió - AL, e não daquele terceiro em favor do qual se busca o aproveitamento do crédito. Inconformada, a epigrafada recorreu dessa decisão, alegando, em preliminar que a r. decisão seria nula por não ter enfrentado o mérito, e, na questão de fundo alega que ser inaplicável o artigo 170-A, o que tornaria desnecessário o cancelamento das compensações efetuadas. Por fim, manifesta-se quanto à existência do crédito, pugnando, supletivamente, pela desconstituição da multa aplicada.

É relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.005275/2002-31  
Recurso nº : 133.677  
Acórdão nº : 204-01.631

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>21 de agosto de 2006</u> José de Jesus Martins Costa Mat. SIAPE 91792
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Do relatado, emerge que a detentora dos supostos créditos é uma terceira empresa com domicílio fiscal jurisdicionada pela DRF em Maceió – AL. Demais disso os créditos foram postulados junto ao Judiciário que negou, em sede de antecipação de tutela, como reconhece a ora recorrente, a compensação dos créditos postulados ao argumento de que só após o trânsito em julgado da ação declaratória, com arrimo no artigo 170-A, do CTN.

Portanto, o que se conclui é que além da recorrente não ter legitimidade para se insurgir contra a proibição de compensação antecipadamente, a questão está afeta à competência do Judiciário, desta forma afastando a intervenção da administração na matéria sob litígio naquele Poder.

Assim, quer pela ilegitimidade da recorrente para discutir crédito de terceiro, quer porque existe decisão judicial no sentido da aplicação do artigo 170-A, do CTN, bem andou a r. decisão ao não conhecer da manifestação de inconformidade. Em consequência, estando o crédito em aberto, deve ele ser cobrado com seus acessórios.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

JORGE FREIRE